PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br - **HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

LEI Nº 881 /2004.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.005 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1694 e da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
II. A estrutura e organização do orçamento;
III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
VII. As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3° - Para efeito desta lei entende-se pôr:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos , sendo mensurado pôr indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados pôr grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de prorrogação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4° - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária pôr programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas

§- 5° - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida- 99".

Art.4 ° - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

CAPITULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e/ou;
III. estar acompanhada de medidas de compensação, pôr meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 de julho de 2004, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito pôr cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^{A} da Constituição Federal , acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - Destinar-se- á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco pôr cento) , bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Digitalizado com CamScanner

§ 1° - Será destinado, no mínimo 60% (sessenta pôr cento) do valor fixado no art. 4°, para aplicação no ensino fundamental

§ 2° - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 8° - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze pôr cento) dos seguintes recursos:

I. Impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação –ICMS;
II. Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
III. Imposto sobre Produto Industrializados- IPI;
IV. Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único – Uma proporção não inferior a sessenta pôr cento dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 9° - A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 10 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1° de julho de 2004

Art. 11 - Lei orçamentária de 2005, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 12 – Os créditos suplementares e especiais ao orçamento serão autorizados pôr lei e abertos pôr decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1° - Os recursos referidos no 'caput' são provenientes de :

I. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br -HomePage: www.pontenet.com.br/pmp

II. Excesso de arrecadação;
III. Anulação parcial ou total de dotações orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e
IV. Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2° - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3°, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 13° - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido.

Art. 14 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, pôr meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco pôr cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 15° - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada , constantes de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de leis específicos.

Art. 16 – Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2.005, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal, serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo .

CAPÍTULO 1V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 18 – Só serão contraídas operações de crédito pôr antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

§ 1° - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2° - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 – A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta pôr cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I. 6% (seis pôr cento) para o legislativo;
II. 54% (cinqüenta e quatro pôr cento) para o Executivo.

Parágrafo único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I. de indenização pôr demissão de servidores ou empregados;
II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;
V. com inativos, ainda que pôr intermédio de fundo específico, custeadas pôr recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas pôr fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 20 – As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, pôr meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pôr plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo de categoria extinto, total ou parcialmente;
III. não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 22 – Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Municipio ainda assim poderá contratar horas-extras:

I. para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
II. manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Art. 23 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios verba de indenização, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 25 – A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I. estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
II. indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;
III. definir os limites de prazo e valor;
IV. tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;
V. atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
VI. não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Município.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

II. destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
III. destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 32 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas a avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 33 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de julho de 2004, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 34 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

I. haja previsão orçamentária
II. formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 35 - O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I. a vinculação de recursos a finalidades específicas;
II. as áreas de maior carência no Município.

Art. 36 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser raizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei 8.666/93 de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 37 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I. as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R$.8.000,00 (oito mil reais);
II. as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R$.15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 38 - A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois pôr cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
II. fonte compensartória para abertura de créditos adicionais.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único – A garantia contida no "caput" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 27 – Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 28 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do aluno.

Art. 29 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.

§ 1° - Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", deste artigo, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores, estejam em funcionamento há mais de dois anos atestados pôr autoridade competente, estejam em dia com as prestações de contas referentes a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2° Os auxílios, contribuições e subvenções a entidades da administração indireta, somente serão concedidos mediante autorização legislativa, verificada a necessidade de cada caso.

§ 3° - A execução das ações de que tratam o "caput" ficam condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 31 - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I. que constituam obrigações constitucionais e legais;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx31) 871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br **-HomePage:** www.pontenet.com.br/pmp

Art. 39 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

At. 41 – Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 28 de junho de 2004.

Hélcio de Assis Gomes
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner